



PARECER JURÍDICO Nº 1307/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, de origem do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Complementar nº 200, de 02 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Poder Executivo de Itapoá, para ampliar o quantitativo de vagas do cargo de Profissional de Educação Física e adequar os requisitos para seu provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar n. 06/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Jeferson Rubens Garcia, que altera a Lei Complementar nº 200, de 02 de novembro de 2025, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do Poder Executivo de Itapoá, para ampliar o quantitativo de vagas do cargo de Profissional de Educação Física e adequar os requisitos para seu provimento.

O Projeto de Lei foi protocolado sob o n. 38 em 30 de janeiro de 2026, instruído com a respectiva Exposição de Motivos, além de parecer jurídico e parecer contábil do Poder Executivo.

A proposição dispõe sobre a ampliação do quantitativo de vagas do cargo de Profissional de Educação Física e adequar os requisitos para seu provimento.

Compete a esta Assessoria Jurídica verificar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa da proposição, em conformidade com a Constituição Federal, leis esparsas específicas e a Lei Orgânica do Município.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

A análise da viabilidade jurídica da proposição exige o exame da competência legislativa e da compatibilidade material com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 13, VII e IX, da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Município legislar sobre dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais e instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos.

A proposição foi regularmente instruída com Exposição de Motivos, apresentada em sessão ordinária, distribuída às Comissões Permanentes e publicada com antecedência mínima de 48 horas, nos termos dos artigos 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos legais, regimentais e formais exigidos para sua tramitação regular.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A proposição em exame revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, porquanto observa os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Alinha-se, ainda, aos fundamentos constitucionais, especialmente ao da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), ao buscar o adequado aparelhamento da Administração Pública para a prestação eficiente dos serviços públicos.

No tocante à repartição de competências, não se verifica qualquer afronta às matérias de competência privativa da União (art. 22 da CF/88), tampouco às hipóteses de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24 da CF/88), inserindo-se a iniciativa no âmbito da autonomia municipal para dispor sobre sua organização administrativa e seu quadro de pessoal.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar promove a criação de **03 (três) cargos de profissional de educação física**, integrante do Grupo Ocupacional Superior Especialista (GSE), não se identificando vícios de legalidade ou constitucionalidade que obstem sua regular tramitação.

Contudo, merece atenção a observação de que as vagas citadas não só estão sendo aumentadas, mas também estão sendo alterados os requisitos de instrução para provimento por concurso público do referido cargo, uma vez que a nova redação passa a exigir, para o provimento do cargo, **Bacharelado em Educação Física**, conforme as Resoluções nº 07/CNE ou nº 03/87/CFE, bem como o respectivo registro no conselho de classe competente.

Entretanto, verifica-se, a partir de consulta ao Portal da Transparência, que o cargo de Profissional de Educação Física **possui atualmente três vagas preenchidas, não sendo possível identificar, a partir das informações disponíveis, a natureza do vínculo dos ocupantes (se efetivo ou temporário)**, tampouco aferir a existência de concurso público vigente ou de candidatos aprovados aguardando nomeação para o referido cargo:

RELAÇÃO DE CARGOS		
Atualizado em tempo real - acesso em: 03/02/2026 às 09:48		
Exibe a relação dos cargos com o número de vagas disponíveis, ocupadas e o salário de cada cargo.		
<input type="button" value="Ampliar"/>	<input type="button" value="Dados Abertos"/>	
Entidade*	MUNICÍPIO DE ITAPOÁ	Mês/Ano*
Filtro:	Descrição Cargo	Contém
	profissional de educação física	<input type="button" value="Consultar"/>
Cargo	Descrição Cargo	Nº Vagas Disponíveis
44 PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA		4
		3

Todavia, a alteração dos requisitos de provimento não pode produzir efeitos retroativos nem alcançar situações jurídicas já consolidadas, especialmente quando se tratar de cargos regularmente providos sob a vigência de legislação anterior. Nesses casos, incidem os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da legalidade, que vedam a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

invalidação indireta de atos administrativos praticados em conformidade com a norma então vigente.

A ausência de regra de transição ou de salvaguarda na proposição legislativa pode gerar insegurança jurídica relevante, permitindo interpretações no sentido de que servidores atualmente em exercício estariam em desconformidade com a nova exigência legal, ainda que tenham ingressado de forma regular e legítima. Tal situação expõe a Administração a riscos de questionamentos administrativos e judiciais, inclusive quanto à constitucionalidade material da norma.

Recomenda-se, portanto, a inclusão de texto no projeto de lei para salvaguarda da legalidade, sugerindo-se o seguinte texto a ser incluído no texto do art. 1º da proposição:

Sugestão de texto:

Parágrafo único. A superveniência de novos requisitos legais de provimento do cargo não implicará revisão, invalidação ou exigência de adequação dos provimentos já efetivados de forma regular, nem produzirá efeitos retroativos.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 observa os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Parecer Contábil nº 756/2025. A ampliação e criação de cargos não acarretam extração do limite de despesa com pessoal, segundo o parecer contábil apresentado pelo Poder Executivo.

O estudo contábil apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e os dois subsequentes, atendendo ao art. 16 da LRF, bem como demonstra que as despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, com compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sob o aspecto fiscal, o projeto encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo óbice legal à sua tramitação e aprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 é **constitucional**, condicionando-se sua regularidade jurídica à inclusão de dispositivo de transição que assegure que os novos requisitos para provimento do cargo de Profissional de Educação Física se apliquem apenas aos futuros ingressos, com a preservação dos cargos já providos e das situações jurídicas regularmente constituídas.

Atendida essa recomendação, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria, ficando a análise do mérito administrativo a cargo do soberano Plenário. É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 03 de fevereiro de 2026.



Clei Vargas – OAB/SC 60.402
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>